



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10280.004777/2001-97
Recurso nº	134.686 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Exs.: 1997 e 1998
Acórdão nº	108-08.778
Sessão de	26 de abril de 2006
Recorrente	AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996 E 1997

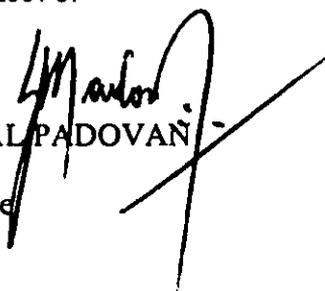
Ementa: IRPJ E CSL – GLOSA DE CUSTOS – Os custos admitidos pela legislação tributária são aqueles necessários e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovados por documentos hábeis e idôneos, cuja efetividade seja plenamente demonstrada. Não são admitidos como custos as entradas de toras no estabelecimento da empresa quando não comprovada devidamente sua aquisição.

IRPJ E CSL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO AJUSTADO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

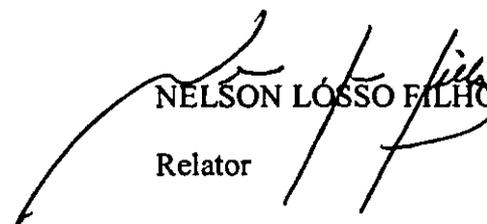
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

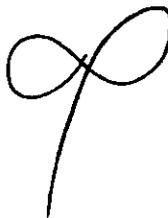
Presidente


NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e MARGIL MOURÃO GIL NUNES.



Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 10 de novembro de 2004, por meio da RESOLUÇÃO n.º 108-00.256.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

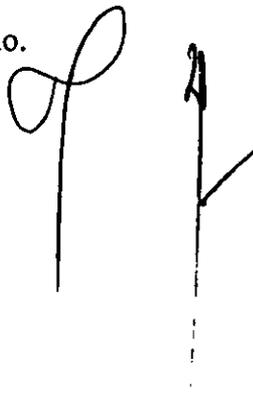
(Leitura em sessão do relatório e voto).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 549/552, informando que a fiscalização não direcionou suas investigações para a conta 3.30.35, tendo sido digitado equivocadamente na descrição dos fatos o número da conta como sendo 3.30.35, quando correto seria 3.30.15.

Apresenta demonstrativo das contas representativas das compras de toras e fretes glosadas, para os anos-calendário de 1996 e 1997, onde consta o código da conta, sua descrição, valor e o número do documento no processo.

Às fls. 554/555 a empresa se manifesta a respeito do relatório da diligência, sustentando que o Fisco não pode alterar o que já fora impugnado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 533/534, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 536, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias em litígio dizem respeito à glosa de custos não comprovados e à compensação parcial dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas no auto de infração, limitada a 30% do Lucro Real e da Base de Cálculo Positiva do período.

Preliminarmente, devo deixar consignado que o resultado da diligência foi no sentido da ocorrência de lapso manifesto cometido pela fiscalização ao digitar o código da conta que registrava a compra de toras, sendo o correto no número 3.30.15 e não 3.30.35, fato que não ocasionou o cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, a análise dos autos, descrição dos fatos, impugnação e recurso, permite concluir que a contribuinte teve conhecimento de que a glosa efetuada dizia respeito à compra de toras e fretes correspondentes.

No Auto de Infração às fls. 457/458, na descrição das infrações detectadas pela fiscalização, consta informação de que o motivo do lançamento foi a glosa de custo no ano-calendário de 1996 e 1997, por não ter a empresa demonstrado a efetividade da transação contabilizada a título de compra de toras e seu frete:

“Custos ou despesas não comprovadas – Valor apurado em decorrência da glosa total dos custos lançados na contabilidade da empresa nas contas 3.30.35 em todas as sub-contas, 3.30.16 em todas sub-contas e sub-contas 3.30.39.12 e 3.30.39.13, inseridas nos itens 4, fichas 04, da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, dos anos-calendários de 1996 e 1997. O contribuinte ao ser intimado a apresentar os comprovantes das “compras de insumos” e “outros custos”, lançados, respectivamente, nas linhas 04 e 16 das Fichas 04 – Custo dos bens e serviços vendidos, das declarações de rendimentos do IRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997 – fls. 23 -, entregou à fiscalização os documentos a seguir relacionados como comprovantes da aquisição de toras de madeira e de fretes: notas fiscais de produtor, fichas de lançamento, relatório de compra de toras, notas de recebimento e relação de entradas de mercadorias. (...) Assim não é possível aceitar os documentos apresentados, como comprobatórios dos custos declarados, uma vez que, as Notas Fiscais do Produtor têm como “remetente” e “adquirente” a mesma pessoa jurídica fiscalizada, inexistindo, então, a figura da “Compra”. Quanto aos demais documentos, não há entre eles nenhum recibo ou outro documento equivalente, relativo ao pagamento da compra das toras e do frete de

toras de madeira e que esteja assinado pelo fornecedor ou transportador. Todos eles caracterizam-se mais como documentos de controle interno, que servem de apoio à escrituração contábil."

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados, notas fiscais de entradas, notas fiscais de produtor etc, estão previstos na legislação do IPI e do ICMS. Entretanto, este fato não foi questionado pelo autuante.

O motivo do lançamento foi a falta de caracterização da venda de toras para a empresa, como prevista no artigo 481 do Código Civil: "pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro", porque elas foram extraídas da sua reserva florestal e no documento apresentado pela fiscalizada o remetente e o adquirente das toras são a mesma pessoa jurídica, a autuada, sendo ela a proprietária dos insumos.

Além disso, como a extração da madeira foi realizada pela própria contribuinte, o procedimento recomendado seria reconhecer em contas específicas o custo de exploração relativo à atividade exercida, mão-de-obra, combustível, depreciação, exaustão etc, gastos ligados à exploração da reserva florestal, nunca entender como uma operação de compra a entrada das toras em seu estabelecimento.

Mesmo quando consta da nota-fiscal de produtor o nome de uma pessoa física ou de projeto de exploração de terra, não fica caracterizada a operação de compra e venda, a transição da mercadoria entre as partes e seu pagamento.

Também os gastos relativos a fretes pelo transporte de toras não podem ser acatados, porque os documentos juntados aos autos não são válidos para a comprovação necessária, haja vista que foram realizados em veículos próprios da recorrente ou por pessoa física ou jurídica não identificada, nome e CPF ou CNPJ.

Concluiu o Fisco por desconsiderar como válida a documentação apresentada para lastrear tais gastos, que não correspondiam às operações escrituradas e sua valorização, não ficando comprovado, portanto, o recebimento do produto e seu pagamento, a efetividade da operação de compra e venda e o frete correspondente, implicando em redução indevida do resultado dos anos-calendário de 1996 e 1997.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que comprovem a ocorrência dos custos. No caso em apreço faltam provas para lastrear os lançamentos contábeis de compra de toras e seus fretes, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

A dedutibilidade dos custos está condicionada não só à sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em gastos normais, usuais ou necessários, sem a prova da existência deles, ou de ter a empresa neles incorrido. Não consegue a pessoa jurídica demonstrar a operação de compra que contabilizou.

Então, por absoluta falta da prova da realização e efetividade dos custos glosados pela fiscalização, deve ser mantida a exigência quanto a este item do auto de infração.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto à pretensão de ver compensada a totalidade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas com os valores apurados pela fiscalização, sem o limite de 30%, porque a legislação de regência prevê claramente esta limitação, artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, a seguir transcritos:

“Lei n.º 8.981/95

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

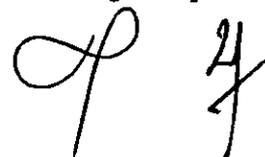
“Lei n.º 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.

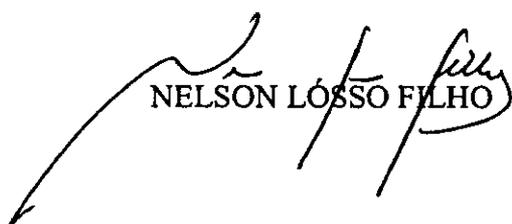
Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela



legislação fiscal, comprovatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 519/532.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO  